



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001158-89.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante MARIA JOSE MIRANDA FERRAZ, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001158-89.2024.8.26.0145

Apelante: Maria Jose Miranda Ferraz

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

VOTO nº 31634/fhs

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da autora – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$2.500,00 – Montante razoável e proporcional – Diminutos descontos no benefício previdenciário que devem ser considerados – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 87-95, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação ajuizada, para “A) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e a requerida Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), determinando que se abstenha de efetuar novos descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora, a título de cobrança associativa, sob a rubrica "Contribuição AAPB", ante a inexistência da comprovação da adesão à associação.* B) *CONDENAR a requerida Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), a restituir, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados da parte autora, sendo necessária em fase de cumprimento de sentença, a comprovação dos referidos descontos, a partir de extratos de seu benefício previdenciário, para que seja possível aferir o quantum exato de seu crédito, o qual deverá ser acrescido de correção monetária desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) e juros moratórios a partir da citação.* C) *CONDENAR a requerida Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com correção monetária desde a publicação da sentença (Súmula n. 362, do STJ) e com juros moratórios desde o evento danoso (data do primeiro desconto efetivo a ser comprovada através de extrato do INSS, considerando que foi*

juntado aos autos apenas extrato referente à competência 09/2024) – Súmula n. 54, do STJ.”.

Apela a autora pela reforma da r. sentença, com a consequente majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** foi privado de seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar; **ii)** não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário; e **iii)** o valor arbitrado não é suficiente para reparar o dano.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação em que se postula pela declaração de inexigibilidade de descontos em seu benefício previdenciário, repetição do indébito e pela indenização de danos morais, por não ter autorizado tais descontos.

Em contestação, a ré defendeu a válida adesão da aposentada, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela procedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da autora e se limita ao montante arbitrado a título de dano moral, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tal questão.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “*... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença

(R\$2.500,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas, sobretudo por ser o padrão utilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes¹.

Ora, **os descontos no benefício previdenciário do autor foram diminutos (R\$28,24)**. Observa-se, também, que não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar o dispêndio expressivo de tempo pela aposentada, nada justificando a majoração da indenização arbitrada para R\$10.000,00.

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

¹ Apelação Cível 1013811-82.2024.8.26.0482; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025; Apelação Cível 1000316-79.2024.8.26.0252; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025; Apelação Cível 1014547-37.2023.8.26.0482; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(*assinatura eletrônica*)